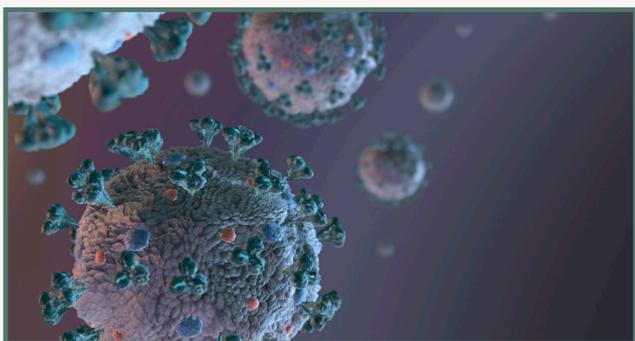




Notícias



EFEITOS DO JULGAMENTO DO STF QUANTO AO CORONAVÍRUS

A Medida Provisória (MP) nº 927/2020 foi objeto de Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nºs 6.342, 6.344, 6.346, 6.348, 6.349, 6.352 e 6.354, sendo que min. Relator Marco Aurélio, ao analisar o(s) pedido(s) liminar(es), entendeu por indeferi-lo(s), mantendo as disposições determinadas pela referida MP

Ocorre que, em 29 de abril, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) acatou parte do entendimento apresentado pelo min. Relator para suspender a eficácia dos artigos 29 e 31 da MP.

Os artigos 29 e 31 estabeleciam (respectivamente) que: (a) o coronavírus não deveria ser considerado doença ocupacional; e, (b) a atuação dos auditores fiscais do trabalho deveria ser primordialmente orientadora, sem autuações.

O entendimento apresentado pelo pleno do STF para suspender esses dois artigos vem, assim, fundamentado: (a) quanto ao artigo 29, existiria uma ofensa aos empregados das atividades essenciais, cuja exposição ao vírus é intensa e que seria de difícil prova a atribuição do encargo para estes provarem que o acometimento da COVID19 se deu no trabalho; e, (b) em relação ao artigo 31, afirmou que não há razões para reduzir a atividade fiscalizatória dos auditores do trabalho, uma vez que atentaria contra a saúde dos empregados, além de não auxiliar no combate da pandemia.

Pois bem, com a suspensão do artigo 29 da MP, a COVID19 passa a ser automaticamente considerada doença ocupacional ou doença do trabalho?

Parece-nos que não. Isto porque antes da edição do artigo 29 da MP nº 927/2020, a legislação previdenciária já estabelecia regramento específico para as doenças endêmicas e as respectivas relações com o trabalho.

Os parágrafos 1º e 2º, do art. 20, da Lei nº 8.213, 24/07/91 (Planos de Benefícios da Previdência Social e outras providências) estabelecem que “não são consideradas como doença do trabalho a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”; e, somente “Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho”.

Portanto, não há como nos afastar ou ignorar que a legislação previdenciária e os entendimentos jurisprudenciais já sinalizam há algum tempo que o nexo causal entre o evento e a conduta do empregador deve estar comprovado para a caracterização de doença de natureza laboral e a consequente responsabilização. Vale dizer: deve existir comprovada relação de causa e efeito entre o exercício do trabalho e a contaminação havida.

Apenas como um parêntese, é de se esclarecer que, evidentemente, tal situação não se aplica aos trabalhadores que atuam na área da saúde, porque, nesses casos, o nexo causal é presumido.

Pois bem, é de se asseverar e reiterar que para o desenvolvimento das atividades de construção civil deverão ser observadas e atendidas as determinações do Ministério da Saúde, bem como adotar medidas operacionais quanto ao treinamento dos empregados quanto à medidas de segurança e prevenção à saúde do trabalhador nesse particular; fornecimento de máscaras, álcool em gel e demais materiais de higiene, com o devido treinamento quanto ao uso; controle e treinamento quanto à permanência do empregado e colaboradores no ambiente de trabalho; prevenção e controle quanto aos grupos de risco; controle quanto à temperatura, enfim, à observância aquilo que já vem sendo indicado nos manuais ou cartilhas elaboradas pelas entidades representantes desse segmento econômico. Todos os procedimentos, treinamentos e medidas de prevenção e controle da Pandemia deverão estar documentalmente comprovados pelas empresas de construção civil.

A CONSTRUÇÃO CIVIL CARACTERIZADA ATIVIDADE ESSENCIAL PELO GOVERNO FEDERAL: REALIDADE QUE AGORA SE DECLARA

As empresas de construção civil desenvolvem e executam serviços necessários e significativos à regularidade de muitas das atividades essenciais que já vinham indicadas no Decreto nº 10.282/2020. Tal assertiva está muito bem exemplificada quando se analisa a rotina dos serviços de manutenção em hospitais, postos de saúde, UPAS e UTIs, bem como os serviços de fornecimento de energia elétrica, dentre outros.

A própria Medida Provisória nº 926, de 20/03/2020 já sinalizou em relação à essencialidade dos serviços de engenharia, ou seja, de construção civil quando, em seu artigo 4º, tornou dispensável a licitação para

aquisição de bens e serviços de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Além do que, a cadeia produtiva da construção civil, tomando-se por base os seus vários segmentos econômicos, em especial, o da incorporação imobiliária, desempenha papel fundamental à preservação do emprego e da renda, tendo características bem diferenciadas não só em razão do impacto econômico que advém da sua atividade, mas, principalmente, frente à promoção e adoção de medidas de prevenção e controle à disseminação do novo coronavírus no ambiente de trabalho de suas obras ou estabelecimento.

No Distrito Federal, as entidades representativas desse segmento econômico e, por conseguinte, as suas empresas associadas não medem esforços à adoção de medidas ao enfrentamento e controle dessa pandemia.

Assim, o Decreto nº 10.342, de 07 de maio de 2020, ao acrescentar as atividades de construção ao rol das atividades essenciais, nada mais fez do explicitar na norma legal a realidade dos mais variados casos concretos.

Imprescindível se faz destacar que o inciso LIV, do § 1º, do artigo 3º do Decreto nº 10.282/2020 (alterado pelo Decreto nº 10.342) assevera que as atividades de construção civil deverão ser desenvolvidas em obediência às determinações do Ministério da Saúde.

Em conclusão, a declaração de atividade essencial à construção civil deveria se verificar também em decreto distrital para se resguardar, em definitivo, tal condição de essencialidade no Distrito Federal.

EXPEDIENTE

Associação das Empresas do Mercado Imobiliário do Distrito Federal (ADEMI DF)

Eduardo Aroeira Almeida

Presidente

Mourão e Moraes Advogados

Andréia Mourão

Assessora Jurídica da ADEMI DF